AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927018 - SP (2024/0243881-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERIGO QUANTO À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS. FUGA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRANSTORNO MENTAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. Segundo orientação deste Tribunal Superior, o descumprimento de medidas cautelares, fixadas no contexto de violência doméstica, justifica o estabelecimento da prisão preventiva, como meio de garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica dos ofendidos.

3. A notícia de que o paciente, ciente da acusação, fugiu para outro país ampara a preservação da custódia provisória, diante do risco à regularidade da instrução e à aplicação da lei penal.

4. Quanto ao suposto transtorno mental do réu, a análise do tema sujeita-se à produção probatória pelas partes, em sede de instrução. Não há falar

Documento eletrônico VDA44022762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/10/2024 19:23:45
Código de Controle do Documento: 5cd2d4b1-4ae7-45d4-ae13-7aa29d81cbca

em averiguação da matéria, pela via do habeas corpus, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44022762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/10/2024 19:23:45
Código de Controle do Documento: 5cd2d4b1-4ae7-45d4-ae13-7aa29d81cbca

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927018 - SP (2024/0243881-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERIGO QUANTO À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS. FUGA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRANSTORNO MENTAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. Segundo orientação deste Tribunal Superior, o descumprimento de medidas cautelares, fixadas no contexto de violência doméstica, justifica o estabelecimento da prisão preventiva, como meio de garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica dos ofendidos.

3. A notícia de que o paciente, ciente da acusação, fugiu para outro país ampara a preservação da custódia provisória, diante do risco à regularidade da instrução e à aplicação da lei penal.

4. Quanto ao suposto transtorno mental do réu, a análise do tema sujeita-se à produção probatória pelas partes, em sede de instrução. Não há falar

Documento eletrônico VDA43774973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/10/2024 15:56:53
Código de Controle do Documento: b5a5d65d-e2d3-4728-a429-da4cc6f322de

em averiguação da matéria, pela via do habeas corpus, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO EDUARDO DA FONSECA agrava contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração e aduz a falta de motivação idônea para manter a custódia processual do acusado, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, *caput* e § 1º, II, e 147-B, ambos do Código Penal, no contexto de violência doméstica. Insiste que o réu é portador de transtorno mental e que é desproporcional a medida cautelar aplicada.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou o gabinete que há audiência de instrução designada, na Ação Penal n. 1507491-73.2023.8.26.0132, para o dia 5/11/2024.

VOTO

De início, ressalto que "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, nenhuma alegação nova foi deduzida no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Depreende-se dos autos que o acusado, em tese, descumpriu as medidas

Documento eletrônico VDA43774973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/10/2024 15:56:53
Código de Controle do Documento: b5a5d65d-e2d3-4728-a429-da4cc6f322de

alternativas que lhe foram impostas, no contexto de violência doméstica, e voltou a ofender, humilhar e ameaçar os ofendidos de morte, em redes sociais (fls. 584-586).

Assim, segundo a orientação desta Corte, justifica-se, ao menos por ora, a manutenção da custódia preventiva do paciente, como meio de garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica das vítimas.

Ademais, embora ciente da acusação, o réu, supostamente, fugiu para outro país e ainda não foi encontrado (fls. 585-586).

O risco à regularidade da instrução e à eventual aplicação da lei penal ampara, de acordo com a jurisprudência do STJ, a preservação do cárcere provisório do paciente.

Ilustrativamente, além dos julgados de fls. 586-587:

> [...] 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa.
> Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e, mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal" e "[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal". Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima.
> Ademais, mesmo diante das advertências para o escorreito cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.
> 3. Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.

Documento eletrônico VDA43774973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/10/2024 15:56:53
Código de Controle do Documento: b5a5d65d-e2d3-4728-a429-da4cc6f322de

> 4. Agravo regimental desprovido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita.
> (AgRg no HC n. 843.468/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024.)

> [...] convém situar (i) que a prisão preventiva do ora agravante decorreu da reputada necessidade de preservar a integridade física e psíquica de alegada vítima de violência doméstica, haja vista o descumprimento de medidas protetivas de urgência e o aparente cometimento dos crimes de ameaça, constrangimento ilegal e violação de domicílio, e (ii) que a tese de inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis* não foi examinada pela instância de origem, que havia identificado tratar-se de matéria já examinada em pedido anterior e recente.
> 8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.
> 9. Embargos de declaração da defesa recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 845.526/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

Quanto ao pretenso transtorno mental do réu, concluiu a Corte estadual que o requerimento depende de comprovação do alegado em incidente de insanidade (fl. 29). A análise do tema sujeita-se, pois, à produção probatória pelas partes, em sede de instrução, de modo que não há falar em averiguação da matéria pela via do habeas corpus, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito:

> [...] 5. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. [...]
> (HC n. 847.492/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 3/10/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...] INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER INFIRMADA NA VIA ELEITA, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. No caso, não houve pedido de instauração do incidente de sanidade mental e o Magistrado de Primeiro grau - no que fora ratificado pela Corte local - consignou que nada indicava a necessidade de perícia para avaliar a sanidade mental do Réu; que

Documento eletrônico VDA43774973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/10/2024 15:56:53
Código de Controle do Documento: b5a5d65d-e2d3-4728-a429-da4cc6f322de

não há documentos que evidenciem a alegada falta de higidez psicológica; e que as circunstâncias do delito, por si sós, não justificam a confecção da perícia.
2. Tais ponderações impedem o reconhecimento de dúvida razoável sobre a sanidade do Agente e afastam o alegado cerceamento de defesa, notadamente porque o Julgador de primeiro grau – mais próximo dos fatos e das provas – é o destinatário dos elementos probatórios referentes à fase do *judicium accusationis* e considerou que o mero fato do Réu utilizar remédios controlados não justifica a realização do incidente de insanidade mental.
3. Outrossim, o acórdão impugnado está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento" (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 17/06/2022).
4. Cabe ressaltar que, "como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes" (STJ, RHC 42.954/PE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 812.513/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Documento eletrônico VDA43774973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/10/2024 15:56:53
Código de Controle do Documento: b5a5d65d-e2d3-4728-a429-da4cc6f322de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.018 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0243881-5

Número de Origem:
15040862920238260132 15074917320238260132 21180293820248260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO MENEZES ZILIOTTI
ADVOGADO	: FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO DA FONSECA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO DA FONSECA
ADVOGADO	: FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA44013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:46
Código de Controle do Documento: 57994290-75a8-4982-9158-5720e2ba4b49

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:46
Código de Controle do Documento: 57994290-75a8-4982-9158-5720e2ba4b49